

LEI MUNICIPAL Nº. 1.413/2015 DE 29 DE MAIO DE 2015.

**DISPÕE SOBRE O USO DE JAZIGOS DO
MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA.**

DIOGO SEGABINAZZI SIQUEIRA, Prefeito Municipal de Santa Tereza, Estado do Rio Grande do Sul,

Faço Saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Estabelece o uso, sob a forma de locação e ou concessão do jazigo municipal que contém 9 (nove) gavetas e 1 (um) ossário, construídos pelo Município no Cemitério Municipal, conforme projeto anexo, que é parte integrante da presente Lei.

Art. 2º O jazigo Municipal é bem público de uso especial e não pode ser objeto de alienação de propriedade, sob qualquer modo, permitido somente o uso, como regulamenta esta lei.

Art. 3º As locações ou concessões de uso serão temporárias, firmada pelo prazo de 3 (três) anos, renováveis, uma única vez, por igual ou menor período.

§ 1º Encerrando o prazo inicial da locação ou concessão de uso, a Administração Pública conferirá prazo de, no máximo, 30 (trinta) dias para que o interessado manifeste interesse em renovar o contrato.

§ 2º Em não havendo renovação, os jazigos serão abertos e os restos mortais existentes removidos para o ossário, devidamente identificados.

§ 3º As concessões somente serão realizadas para pessoas carentes, que forem comprovadamente vulneráveis socialmente, de acordo com laudo emitido pela Assistente Social do Município.

§ 4º Para as locações será cobrada uma tarifa no valor de 2 (duas) URMs por ano de locação, sendo que o inadimplemento é causa de extinção do respectivo direito.

Art. 4º A Administração poderá, a qualquer tempo, revogar a locação ou a concessão de uso, desde que fundamentada em razões de relevante interesse público, devendo indenizar os valores pagos, desde que devidamente comprovada a titularidade do direito.

Parágrafo único. No caso de revogação, a Administração Pública concederá prazo de 90 (noventa) dias para a transladação dos restos mortais para outro local, sob pena de incineração dos mesmos ou remoção para o ossário.

Art. 5º Nenhum locatário ou concessionário poderá, a qualquer título, dispor de seu direito, respeitadas, contudo, os direitos decorrentes de disposições de última vontade ou de sucessão legítima.

Art. 6º Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto se o óbito tiver ocorrido há mais de 24 (vinte e quatro) horas, salvo quando o corpo estiver embalsamado, em processo de formalização, ou em decorrência de determinação judicial ou policial competente, ou da Secretaria de Saúde do Estado.

Art. 7º Não será feito sepultamento sem a Certidão de Óbito fornecida pelo Oficial do Registro Civil do local do falecimento.

Parágrafo único. Na impossibilidade de o registro de óbito ser feito antes do sepultamento, pela distância ou outro motivo relevante, nos termos em que autorizado pelo artigo 78 da Lei Federal nº 6.015/73, esse será feito mediante a apresentação da Declaração de Óbito devidamente assinada, ficando o familiar obrigado a, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do óbito, apresentá-la à Administração do cemitério, sob pena do pagamento de multa de 50% do valor do salário mínimo nacional vigente.

Art. 8º São vedados os sepultamentos sem caixão, salvo nas hipóteses de epidemias, lutas armadas ou catástrofe de qualquer natureza, casos em que, se absolutamente necessário, far-se-á uso do ossário.

Art. 9º Os jazigos serão fiscalizados pelo Poder Executivo, por meio da Secretaria de Administração.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará a presente lei, por decreto, no que for pertinente.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Tereza, aos vinte e nove dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

DIOGO SEGABINAZZI SIQUEIRA
Prefeito Municipal

